DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Outros atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

JABORANDI
O tempo é agora

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2024
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 023/2024

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata de requerimento da empresa licitante **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n.º º 08.528.442/0001-17 de reequilíbrio econômico financeiro da **CESTA BÁSICA,** retroativo a data do pedido, do valor unitário de **R$ 147,51** (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para o valor proposto de **R$ 167,29** (cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) por cesta básica, ou pelo valor proposto pelo Município, **passando a vigorar pelo prazo de 4 meses ou até a normalização da situação extraordinária**, ou, a liberação do fornecimento sem aplicação de penalidades.

2. Justificou o pleito de reequilíbrio alegando que, no dia, **05 de junho de 2024**, sagrou-se vencedora do certame licitatório que tem como objeto a entrega de cesta básica no valor de R$ 147,51 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) por cesta básica e que houve um aumento inesperado e significativo nos preços dos itens contratados resultado de uma combinação de fatores econômicos e climáticos que geraram uma instabilidade no mercado.

Outrossim, alegou a Requerente que, alguns fatores (aumentos generalizados nos preços dos combustíveis, intempéries climáticas, alta do dólar, duas guerras em andamento, a disputa eleitoral Americana e o efeito do El Niño) estão inconstantes e imprevisíveis, afetando a oferta e demanda, causando aumentos substanciais nos preços dos alimentos; que esses aumentos não são simples oscilações de mercado, mas sim reflexos de uma conjunção de fatores inesperados e complexos.

Deus abençoe a todos

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

3. Eis a síntese do necessário.

4. De proêmio, cumpre destacar que, da assinatura da Ata de Registro de Preço (12.06.2024) até o presente momento (18.10.2024) passaram-se 04 (quatro) meses e, esse já é o terceiro requerimento de reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa Requerente.

O primeiro requerimento com data de **19.08.2024** visava a majoração do valor da cesta básica de **R$ 147,51** (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para o valor proposto de **R$ 158,72** (cento e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos); o segundo requerimento com data de 23.09.2024 visava uma atualização sobre o pedido de realinhamento de preço, referente aos iten) Cesta básica, formulado pela Requerente em 19/08/2024 e o terceiro requerimento com data **de 07.10.2024** visa a majoração do valor da cesta básica de **R$ 147,51** (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) para o valor proposto de **R$ 167,29** (cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos).

5. No caso, preconiza o artigo 124, inciso I, alínea "d" da Lei 14.133/21, a saber:

> **Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I. (....);**
>
> **II. a). (.....)**
>
> **d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.**

Ou seja, tem-se que apenas a existência de um desequilíbrio contratual advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis pode justificar o realinhamento de preços. Com efeito, se cada aumento no preço de produto utilizado pelo particular desaguasse em revisão dos preços, o instituto seria totalmente desfigurado, confundindo-se com o próprio reajuste.

Deus abençoe a todos

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

Em que pese, o realinhamento de preços e o reajuste serem institutos que visam o mesmo propósito, ambos possuem fundamentos legais distintos.

5. Pois bem. O ponto nevrálgico da questão são as provas da quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial e de fatos retardadores ou impeditivos da execução do contrato. No caso concreto, o Requerente não conseguiu comprovar a ocorrência de nenhuma situação extraordinária ocorrida nos últimos 04 (quatro) meses que fosse capaz de ensejar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A respeito da alegação de aumentos generalizados nos preços dos combustíveis, há de se destacar que a variação dos preços dos combustíveis, por si só, não enseja o reequilíbrio contratual. A oscilação é situação normal e previsível diante da política de preços de paridade com o mercado internacional (PPI) adotada pela Petrobras ainda no ano de 2016,

Frise-se por oportuno que, há tempos decidiu o Tribunal de Contas da União que, a comprovação do desequilíbrio deve ser demonstrada em relação ao custo global do contrato e não apenas em relação a itens isolados, a saber.

"17. Ressalto que o **equilíbrio econômico do contrato não pode ser considerado tão-somente em função de variação de preços unitários isoladamente**. Isso porque pode ocorrer que itens de serviço tenham inflação tanto acima como abaixo do índice pactuado, sem que o valor global do contrato seja afetado . Nessa hipótese, como então eleger somente itens que foram prejudiciais ao contratado, sem considerar os que foram favoráveis? **Aliás, o que a norma preconiza é que seja mantido o equilíbrio econômico financeiro inicialmente estabelecido e para isso há de se considerar a equação do contrato e não de itens isolados**" (Acórdão 1800/2010-TCU-Plenário. Min. Rel.: Ministro José Jorge)

Portanto, eventual desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um ou de alguns itens. A avaliação da equidade do contrato deve ser resultado de um exame global da avença, haja vista que outros itens podem ter passado por reduções de preço.

6. Se não bastasse a **ausência de prova mínima e segura de aumento exponencial e geral do preço dos produtos que compõem**

Deus abençoe a todos

3

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

a Cesta Básica, tem-se, ainda, que o Requerente não justificou e, tampouco comprovou que eventual aumento é o suficiente para retardar ou impedir a execução do ajustado.

7. Cumpre argumentar que se presume que a empresa Contratada, por conta da expertise que possui no mercado que atua, tem pleno conhecimento de que os preços dos produtos podem encontrar variações de mercado, **que são normais e previsíveis.** Esta possibilidade, por óbvio, deve ser compreendida quando da cotação do preço para participar do certame.

A propósito, já decidiu a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas no julgamento do TC 001162/002/074, em sede de recurso ordinário e perfeitamente aplicável ao caso em tela, que:

> "(...) Entretanto, as razões do recorrente não merecem prosperar na medida em que **meras flutuações de preços de insumos e produtos derivados de petróleo dentro do período mínimo de reajuste de 12 (doze) meses, sem qualquer contexto de desajuste drástico e generalizado do cenário econômico,** constituem a álea ordinária não se enquadram na hipótese do art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 (grifo meu) - destaquei

8. Pelo exposto, em análise ao processado, **OPINO pelo não acolhimento do pedido postulado pela Contratada,** uma vez não restar provado e não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores do realinhamento pretendido

Por fim, deve ser alertado a empresa Requerente que o fornecimento dos produtos deve continuar normal e tempestivamente, nos moldes do contratado, **sob pena da incidência das consequências legais e contratuais, incidentes no caso.**

Remeta-se o presente expediente ao Sr. Prefeito Municipal para a análise e decisão final.

Jaborandi/SP, 17 de outubro de 2024.

Sandro Rogério Dionizio

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Deus abençoe a todos

4